

À
Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Comissão Permanente de Licitação
Superintendência de Compras e Licitações
Praça Barão do Rio Branco, nº 12, Bairro Pilar
Ouro Preto-MG.

PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

Documento Protocolizado

Em 25/07/2021 Às 13/03 hs

Ass: [Assinatura]

Matr: 14382

Ref.: Processo Licitatório: **Concorrência Pública nº 001/2021.**
Objeto: Concessão de uso não remunerado e com encargos de galpão e terreno pertencentes ao Município de Ouro Preto.

A **FUNDAÇÃO GORCEIX**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 23.063.118/0001 – 64, neste ato representada por seu Presidente Executivo, Cristovam Paes de Oliveira, vem, perante essa r. Comissão apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pelas Concorrentes, **ALVA COSMÉTICOS EIRELI** e **GSA ALIMENTOS LTDA**, consoante as seguintes razões e fundamentos:

1) Preliminarmente:

O recurso apresentado pela **1ª Recorrente, ALVA COSMÉTICOS EIRELI**, contra a decisão que **HABILITOU** a Fundação Gorceix no processo licitatório em tela, como a empresa que apresentou a **proposta mais vantajosa e regular**, declarando sua conformidade com o objeto do certame, embora tempestivo, é o mesmo **destituído de razões legais, não merecendo prosperar**.

Assim, requer, seja **indeferido** o recurso apresentado por **total ausência de fundamentação legal** para embasamento do mesmo.

2) Dos Fatos e da Fundamentação das Contrarrazões:

2.1 Das Condições do Edital e da Vinculação aos seus Requisitos

A arguição da 1ª Recorrente, conforme argumentado, não deve prosperar, tendo em vista que o Edital é bastante claro e os atos praticados pela Comissão encontram-se totalmente amparados pelas condições nele previstas e na legislação que rege a matéria.

 

A letra “b” do item 1.1.1 e letra “f” do item 1.1.2 demonstram, por si só, a obrigatoriedade dos licitantes conhecerem, tanto o Edital, quanto seus anexos, o que significa a obrigatoriedade de cumprimento de todos os seus requisitos.

Em igualdade de condições, todos devem atender as exigências contidas no Edital, uma vez que o mesmo é equivalente a lei entre as Partes.

Ainda que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte detenham prerrogativa de adotar contabilidade simplificada, o Edital não registrou a hipótese de que autorizava as mesmas a substituir ou apresentar, sem registro, sua escrituração contábil.

Ao contrário, foi bem claro no item 5.2, da Cláusula Quinta do Edital, ao prever que as (ME) e (EPP) **“interessadas em participar desta licitação, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que essa apresente alguma restrição (art. 43 da Lei Complementar nº 123/266)”**.

Ainda, no item 5.5, especifica claramente o seguinte:

“5.5. A falta de qualquer documento caracteriza a inabilitação do licitante”.

E, finalmente, no **item 6.4**, referente a qualificação econômico-financeira, foi exigido a apresentação de Balanço Patrimonial do último exercício social (2019 – conforme Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021), conforme subitens 6.4.1 e seguintes, contendo expressamente as exigências e formalidades requeridas a serem cumpridas de acordo com os subitens 6.4.2; OBS.: 1 e subitem 6.4.3:

“6.4.2. Comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante (através do Balanço Patrimonial do último exercício social – 2019), consubstanciada no Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (Um), Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (Um) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 (Um).” (grifo nosso)

“OBS.: 1) O balanço exigido deverá ser apresentado em publicação feita na imprensa ou em cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde se acha transcrito, acompanhado de cópia reprográfica de seu “termo de abertura” e “termo de encerramento”, comprobatórios de registro na Junta Comercial ou devidamente chancelada pelo correspondente órgão de registro pertinente.”
(grifo nosso)

 

“6.4.3. Certidão Negativa de Falência e Concordata ou Certidão Judicial Cível Negativa, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.” (grifo nosso)

Apesar da prerrogativa anteriormente citada, relativa às (ME) e (EPPs), a exigência de registro do balanço foi conhecida ao tempo da publicação do Edital, tempo este suficiente para que as interessadas pudessem providenciar com regularidade seus documentos, motivo pelo qual a oportunidade de se apresentar eventuais Recursos e/ou Impugnações referentes a possíveis itens/quesitos do Edital deveriam ser apresentados **“até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”**, conforme dispõe o item 12.1 do Edital.

Entretanto, a 1ª Recorrente não utilizou de tal prerrogativa quedando-se inerte ao exercício do seu direito.

Também, em relação ao direito de apresentação de Recursos e Impugnações referentes a itens constantes do Edital, há que se registrar, ainda, o seguinte:

Item “12.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à abertura dos envelopes. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. A impugnação deverá ser protocolizada, dentro desse prazo em via original na Superintendência de Compras e Licitações.”.

Comprovada está, portanto, a ocorrência da decadência do direito da licitante de arguir a referida nulidade.

Assim sendo, resta evidente que a 1ª Recorrente feriu, fatalmente, o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório ao deixar de apresentar o balanço na forma definida, bem como, deixar de apresentar a Certidão Negativa Municipal, pretendendo protocolizar os referidos documentos somente após o prazo de abertura dos envelopes e da sessão já realizada. Veja-se a emissão da referida Certidão, datada de 14/07/2021, portanto, posterior a sessão para habilitação, que ocorreu no dia 13/07/2021, às 08:00 horas da manhã, o que torna precluso o prazo para juntada do referido documento.

Quanto ao balanço, a 1ª Recorrente, também, somente providenciou o protocolo de pedido de registro na Junta Comercial no dia 12/07/2021, às 20:23:22 horas, fora do horário comercial, recebendo o respectivo protocolo do referido registro, exatamente às 14:10 horas do horário oficial de Brasília, no dia 13/07/2021, o que significa que não possuía o referido requisito à hora da abertura dos envelopes e realização da sessão de abertura e habilitação ao processo licitatório.

Portanto, não encontrava-se apta à habilitação, uma vez que o registro de seu balanço somente seria efetuado após o tempo previsto em normativo próprio da

A handwritten signature in blue ink is located to the left of a circular stamp. The stamp contains the text "AJUR-FG" around the perimeter and a handwritten mark in the center.

Junta Comercial, o que não pode ser tratado como atraso ou impedimento por motivo de terceiros.

A 1ª Recorrente teve tempo suficiente para tais providências desde o conhecimento do Edital, através de sua publicação, quedando-se inerte para arguir posteriormente nulidade de quesito do Edital e/ou prerrogativas próprias que são prontamente afastadas, tendo em vista que a simplicidade do mecanismo está comprovado pela própria interessada ao tentar regularizar o vício de sua participação no certame.

O Código de Processo Civil, em seu art. 243, é contundente ao dispor que a decretação da nulidade não pode ser requerida por aquele que lhe deu causa. Trata-se da manifestação dos princípios da boa fé objetiva e lealdade processual que devem permear todo o processo licitatório.

Desta forma, encontra-se fartamente comprovada a regularidade da decisão tomada pela r. Comissão de Licitação Permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, que tornou a 1ª Recorrente **INABILITADA**.

Quanto ao pedido de inabilitação da Fundação Gorceix, é o mesmo totalmente desprovido de fundamento, como se passa a demonstrar.

O Edital, bastante claro, exigia em seu item **6.4. Qualificação Econômico-Financeira**, mais precisamente em seu **subitem 6.4.2**, abaixo transcrito, que fosse **comprovada a boa situação econômico-financeira da licitante através do Balanço Patrimonial do último exercício social de 2019**, de acordo com os índices (ILC) igual ou superior a 1,00, (ILG) igual ou superior a 1,00 e (ISG) igual ou superior a 1,00, requisito esse, demonstrado através da análise realizada pelos Contadores oficiais da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, não sendo em qualquer hipótese obrigatória a apresentação de tais índices em separado.

“6.4.2. Comprovar a boa situação econômico-financeira de licitante (através do Balanço Patrimonial do último exercício social – 2019), consubstanciada no Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00 (Um), Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (Um) e Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou superior a 1,00 (um).” (grifo nosso)

Não há, aqui, qualquer controvérsia a respeito do cumprimento do referido requisito, tendo em vista que o Edital não exigiu, em tempo algum, o cálculo realizado pela própria empresa participante do processo licitatório, devidamente assinado por profissional habilitado da área Contábil. Aliás, cuidado esse, bastante razoável, tendo em vista que a apresentação realizada pela própria empresa poderia incorrer em possíveis inconsistências que teriam que ser corrigidas e indeferidas a critério dos profissionais da área de Contabilidade oficial da Prefeitura, o que de fato ocorreu no presente processo, em relação à 2ª Recorrente.

 

Tal questionamento foi prontamente esclarecido, tanto pela Comissão de Licitação, quanto pelos Contadores lá presentes para tal função.

Para fulminar qualquer controvérsia e reforçar o entendimento da Comissão a respeito do assunto, transcreve-se abaixo o art. 69, da nova Lei de Licitações, que define claramente as formas pelas quais deva ser apresentada a aptidão econômico-financeira do licitante para cumprir com as obrigações decorrentes do futuro contrato, através de índices econômicos que devem ser exigidos em edital, podendo ser apresentado através da seguinte documentação:

“Art. 69 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

[...]” (grifo nosso)

Registra-se que a declaração de atendimento aos índices econômicos, devidamente assinada por profissional habilitado da área Contábil, citada no §1º do art. 69 acima, é **facultativa**, ficando a critério da Administração, **EXIGIR EXPRESSAMENTE NO TEXTO DO EDITAL A SUA RESPECTIVA APRESENTAÇÃO.**

Tal exigência não ocorreu no caso concreto em comento.

A comprovação de tais índices deveria efetivamente ocorrer através do balanço registrado e publicado, o que foi perfeitamente realizado pela Fundação Gorceix.

Face o exposto, a Fundação Gorceix cumpriu, integralmente, todos os requisitos exigidos pelo Edital em pauta, comprovando, integralmente, sua boa capacidade econômico-financeira, e perfeita consonância com o objeto da pretendida licitação.

Representando, assim, a melhor oportunidade para o atendimento às necessidades da Administração Pública, **requer seja mantida a decisão escoreita proclamada por essa r. Comissão.**

 

3) Recurso da 2ª Recorrente – GSA Alimentos Ltda

Em relação ao Recurso da 2ª Recorrente, a exemplo da fundamentação acima indicada, não cumpriu ela os requisitos exigidos no item 6.4.2. do Edital, por não apresentar Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00 (um), conforme expressamente exigido, não restando à Comissão de Licitação outra alternativa senão a de declarar a 2ª Recorrente **INABILITADA**, tudo conforme fundamentação registrada em Ata, devidamente lavrada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto e assinada por todos os presentes.

Por todo o exposto, definidas as condições de **regularidade do processo**, sagrou-se **HABILITADA** a Fundação Gorceix, em relação ao cumprimento dos requisitos editalícios, representando, ainda, em relação à condição econômico-financeira, a melhor oferta, requisitos esses comprovados através de critérios objetivos e técnicos que nortearam a decisão da Comissão de Julgamento.

4) Do Requerimento:

Por todo o exposto e considerando o nível ético e capacidade técnica dessa Comissão, espera a **Requerente** sejam **indeferidos os Recursos pretendidos**, mantendo-se a validade da r. Decisão, sendo a mesma devidamente homologada, para prosseguimento regular do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Ouro Preto – MG, 27 de julho de 2021.


Cristovam Paes de Oliveira

Presidente Executivo da Fundação Gorceix

